



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2020
(OR. en)

12282/20
PV CONS 27
ENV 661
CLIMA 280

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Ambiente)
23 de outubro de 2020

ÍNDICE

Página

1.	Adoção da ordem do dia.....	3
2.	Aprovação dos pontos "A"	3
a)	Lista de pontos não legislativos	3
b)	Lista de pontos legislativos	4

Deliberações legislativas

3.	Regulamento Lei Europeia do Clima	4
----	---	---

Atividades não legislativas

4.	Conclusões sobre a biodiversidade – necessidade de ação urgente.....	4
5.	Diversos.....	6
a)	Proposta de reforma do CELE	5
b)	Cimeira da adaptação às alterações climáticas (CAC 2021) (Países Baixos, 25 de janeiro de 2021).....	5
c)	Proposta legislativa em curso.....	5
	Decisão sobre o Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente	
d)	Comunicação sobre a nova estratégia da UE para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade	5
e)	Proposta legislativa em curso.....	5
	Acesso à justiça em matéria de ambiente – Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1367/2006 (Regulamento Aarhus)	
f)	Acesso à justiça em matéria de ambiente.....	6
	Comunicação sobre o acesso à justiça nos Estados-Membros	
g)	Oitava Sessão da Reunião das Partes na Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (Espoo, MOP-8) (Vilnius, 8-11 de dezembro de 2020).....	6
h)	Reunião de alto nível do Fórum Mundial da Economia Circular sobre a economia circular: o nexu climático (WCEF + clima) (Países Baixos, 15 de abril de 2021)	6

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho.....	7-13
--	------

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia constante do documento 11870/1/20 REV 1.

2. Aprovação dos pontos "A"

a) Lista de pontos não legislativos

12067/20 + **COR 1**

O Conselho adotou a lista de pontos "A" constante do documento 12067/20, incluindo os documentos COR e REV apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

No que respeita aos pontos a seguir indicados, as referências dos documentos correspondentes são as seguintes:

Posições da UE nas negociações internacionais

5. Decisão do Conselho que altera a Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito da Organização Marítima Internacional, durante a 75.^a sessão do seu Comité para a Proteção do Meio Marinho e na 102.^a sessão do seu Comité de Segurança Marítima sobre a adoção de alterações

11351/20
+ **ADD 1**
11340/20
MAR
OMI

Adoção

aprovado pelo Coreper, 1.^a Parte, de 21.10.2020

Negócios Estrangeiros

19. Relações com a América Central – adesão da Croácia e aplicação provisória do Protocolo do Acordo que cria uma Associação entre a UE e a América Central

6046/1/20 REV 1
COLAC

- a) Decisão do Conselho relativa à assinatura
Adoção

6047/20
6049/1/20 REV 1
+ **REV 2 (es)**

- b) Decisão do Conselho relativa à celebração
Pedido de aprovação do Parlamento Europeu
aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 21.10.2020

6048/20
6049/1/20 REV 1
+ **REV 2 (es)**

- b) **Lista de pontos legislativos** (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia) 12068/20

Ambiente

1. **Diretiva Água Potável (reformulação)**  11563/20
Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho
aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, de 14.10.2020
+ ADD 1 REV 1
6230/20
+ REV 1 (pl)
+ REV 2 (hu)
+ ADD 1
ENV

O Conselho aprovou a sua posição em primeira leitura, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e a nota justificativa do Conselho, com o voto contra da delegação búlgara e a abstenção da delegação austríaca. (Base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

Constam do anexo (página 12) as declarações referentes a este ponto.

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

3. **Regulamento Lei Europeia do Clima**  12083/20
Orientação geral parcial
6547/20
10868/20

O Conselho chegou a acordo sobre uma orientação geral parcial que consta do documento 12261/20.

Constam do anexo (página 7) as declarações referentes a este ponto.

Atividades não legislativas

4. **Conclusões sobre a biodiversidade – necessidade de ação urgente**  11829/20 + ADD 1
Aprovação
+ REV 1 (de)

O Conselho aprovou as conclusões constantes do documento 12210/20.

Constam do anexo (página 9) as declarações referentes a este ponto.

Diversos

5. a) **Proposta de reforma do CELE**  11766/20
Informações da delegação polaca

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação polaca e das intervenções de outras delegações.

- b) **Cimeira da adaptação às alterações climáticas (CAC 2021)**  12021/20
(Países Baixos, 25 de janeiro de 2021)
Informações da delegação neerlandesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação neerlandesa.

- c) **Proposta legislativa em curso**
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

Decisão sobre o Oitavo Programa de Ação em matéria de Ambiente   11987/20
Apresentação pela Comissão

O Conselho tomou nota da apresentação realizada pela Comissão e das intervenções de outras delegações.

- d) **Comunicação sobre a nova estratégia da UE para os produtos químicos num contexto de sustentabilidade**  11976/20 + ADD 1
Apresentação pela Comissão

O Conselho tomou nota da apresentação realizada pela Comissão e das intervenções de outras delegações.

- e) **Proposta legislativa em curso**
(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

Acesso à justiça em matéria de ambiente Regulamento que altera o Regulamento (UE) n.º 1367/2006 (Regulamento Aarhus)   11853/20
Apresentação pela Comissão

O Conselho tomou nota da apresentação realizada pela Comissão e das intervenções de outras delegações.

- f) **Acesso à justiça em matéria de ambiente** ☐ 11854/20
Comunicação sobre o acesso à justiça nos Estados-
-Membros
Apresentação pela Comissão

O Conselho tomou nota da apresentação realizada pela Comissão e das intervenções de outras delegações.

- g) Oitava Sessão da Reunião das Partes na Convenção sobre a Avaliação dos Impactos Ambientais num Contexto Transfronteiras (Espoo, MOP-8) 12031/20
(Vilnius, 8-11 de dezembro de 2020)
Informações da delegação lituana

- h) **Reunião de alto nível do Fórum Mundial da Economia Circular sobre a economia circular: o nexó climático (WCEF + clima) (Países Baixos, 15 de abril de 2021)** ☐ 12007/20
Informações da delegação neerlandesa

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela delegação neerlandesa.

-
- ① Primeira leitura
☐ Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)
C Ponto baseado numa proposta da Comissão
-

Declarações sobre os pontos "B" legislativos constantes do documento 11870/1/20 REV 1

Ad ponto 3 da lista de pontos "B": **Regulamento Lei Europeia do Clima**
Orientação geral parcial

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A Hungria está plenamente empenhada em alcançar a neutralidade climática até 2050, tanto a nível da UE como a nível nacional, em conformidade com a legislação nacional da Hungria em matéria de proteção do clima, adotada pelo Parlamento em 3 de junho de 2020. A Hungria contribuiu significativamente para os esforços da UE no domínio do clima, tendo alcançado em 2018 uma redução em 33 % das suas emissões de gases com efeito de estufa, em comparação com os níveis de 1990, muito acima da média de 25 % da UE.

A Hungria apoia a adoção da orientação geral parcial sobre a Lei Europeia do Clima. Ao mesmo tempo, a Hungria sublinha que o acordo final (orientação geral) sobre o dossiê estará sujeito às condições a seguir enumeradas.

1. O papel do Conselho Europeu

O Conselho Europeu de dezembro de 2020 deverá não só decidir qual o valor da meta para 2030, mas também fornecer orientações sobre a forma de alcançar esta meta (quadro facilitador), de maneira semelhante à de outubro de 2014. As conclusões do Conselho Europeu de dezembro deverão transformar os princípios abaixo enumerados em orientações pormenorizadas. Para a Hungria, a adoção dessas orientações é uma condição indispensável (*sine qua non*) para o acordo relativo ao nível de uma maior ambição. O Conselho Europeu deverá debruçar-se regularmente sobre a questão e avaliar a aplicação das suas orientações.

2. Princípios do quadro facilitador

Os princípios fundamentais do quadro facilitador do Conselho Europeu de março e de outubro de 2014 e de dezembro de 2019, reforçados pelas conclusões de outubro de 2020¹, têm de manter-se em vigor, do seguinte modo:

- *Convergência*: todos os Estados-Membros têm de participar nos esforços da União no domínio do clima. Para o efeito, a Hungria considera que cada Estado-Membro deverá atingir, pelo menos, 40 % de redução das emissões brutas até 2030, em comparação com os níveis de 1990;
- *Reconhecimento dos resultados precoces*: os resultados precoces e elevados dos Estados-Membros em matéria de redução das emissões deverão ser reconhecidos no momento de fixar novas metas de redução;
- *Solidariedade e equidade*: os mecanismos ao abrigo do sistema de comércio de licenças de emissão (SCLE), para auxílio dos Estados-Membros com um PIB *per capita* mais reduzido – em especial, o Fundo de Modernização – têm de se manter em vigor e, se for caso disso, ser alargados. A fixação das metas nacionais de redução para os setores não abrangidos pelo SCLE tem de basear-se no PIB *per capita* relativo;
- *Neutralidade tecnológica*: tendo em conta o direito dos Estados-Membros a escolherem a sua combinação nacional de fontes de energia, todas as tecnologias hipocarbónicas – incluindo a nuclear – têm de ser consideradas em pé de igualdade;
- *Aprovisionamento energético seguro e a preços acessíveis*: o quadro facilitador tem de assegurar um aprovisionamento energético seguro e a preços acessíveis. Para evitar a pobreza energética, não pode ser introduzido um preço uniforme do carbono no setor residencial para além do quadro existente do SCLE;
- *Fuga de carbono e competitividade*: é essencial assegurar um nível suficiente de proteção contra a fuga de carbono, a fim de garantir que a legislação em matéria de clima não comprometa a competitividade da UE."

DECLARAÇÃO DA SUÉCIA, DO LUXEMBURGO, DA DINAMARCA, DA ESPANHA E DA ÁUSTRIA

"A Suécia, o Luxemburgo, a Dinamarca, a Espanha e a Áustria apoiam a orientação geral parcial da Lei do Clima Europeia, mas sublinham a importância de cada Estado-Membro alcançar a neutralidade climática a nível nacional até 2050, a fim de alcançar uma UE com impacto neutro no clima até essa data.

Na nossa opinião, uma tal obrigação proporcionará um quadro mais robusto para atingir o objetivo da neutralidade climática até 2050, conforme aprovado pelo Conselho Europeu nas suas conclusões de dezembro de 2019."

¹ Por exemplo, Conclusões do Conselho Europeu de outubro de 2014, pontos 2.2 e 2.10, e de dezembro de 2019, ponto 6.

DECLARAÇÃO DA SUÉCIA E DA LETÓNIA

"A Suécia e a Letónia apoiam as conclusões do Conselho sobre a biodiversidade – necessidade de ação urgente. No entanto, a Suécia reserva-se o direito de definir a floresta primária de acordo com as circunstâncias nacionais, até que os processos participativos em curso relativos às definições a utilizar na UE sejam concluídos e acordados pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"A biodiversidade é a base da vida em termos absolutos. É essencial o contributo ativo de vários setores, incluindo os setores agrícola e florestal, para proteger a biodiversidade.

No entanto, a Hungria salienta que o cumprimento de algumas das metas propostas pela Comissão Europeia se afigura impossível de alcançar ou pode constituir um encargo desproporcionado a nível dos Estados-Membros. Consideramos, em especial, que a diminuição de 50 % da utilização global de pesticidas químicos e a meta de 25 % fixada para a agricultura biológica não são consideradas alcançáveis dentro do prazo previsto para a estratégia a nível dos Estados-Membros. Além disso, a proposta de alargamento das áreas protegidas e estritamente protegidas exige uma maior clarificação da sua base científica e das suas principais definições.

A Hungria salienta que a legislação para apoiar a aplicação da estratégia deverá, em todos os casos, basear-se em avaliações de impacto pormenorizadas a nível dos Estados-Membros.

A Hungria sublinha que a gestão sustentável das florestas constitui um quadro e um instrumento eficaz para manter e melhorar a biodiversidade florestal. Este conceito deverá ser devidamente tido em conta e refletido na futura estratégia da UE para as florestas e, em especial, através da aplicação de estratégias pertinentes.

É da maior importância que o contributo da política agrícola comum para os objetivos da Estratégia para a Biodiversidade se baseie num sólido enquadramento jurídico e seja proporcional aos fundos disponíveis. Os agricultores e os proprietários florestais só deverão cumprir requisitos incorporados nos atos de base ou noutra legislação pertinente da UE. Uma vez que as futuras recomendações da Comissão para os planos estratégicos nacionais sobre a forma de alcançar os objetivos da Estratégia para a Biodiversidade e da Estratégia do Prado ao Prado não deverão ser juridicamente vinculativas, só podem fornecer orientações adicionais aos Estados-Membros que as poderão ter em conta aquando da elaboração dos seus planos estratégicos nacionais da PAC. Por conseguinte, a Comissão deverá avaliar os planos estratégicos nacionais apenas com base em critérios que assentem em bases jurídicas adequadas. Caso um Estado-Membro faça opções estratégicas diferentes das recomendações da Comissão, tal não deverá acarretar quaisquer consequências jurídicas no que diz respeito à adoção dos planos estratégicos nacionais da PAC."

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

"O Governo da Polónia apoia, no geral, a necessidade de proteger e de empreender ações comuns em prol da biodiversidade na UE, o que se reveste de importância fundamental para assegurar a vida das pessoas na Terra e para satisfazer as suas necessidades fundamentais.

A fim de assegurar a execução eficaz da Estratégia da UE para a Biodiversidade e dos seus objetivos, é necessário que a Comissão Europeia e os Estados-Membros participem conjuntamente no desenvolvimento dos instrumentos necessários à sua execução. Tal permitirá a adoção de medidas exequíveis, baseadas em critérios claros e compreensíveis.

Neste contexto, o Governo da Polónia salienta a extrema importância de assegurar a participação real dos Estados-Membros no desenvolvimento de definições, incluindo a definição de proteção estrita, bem como na elaboração de critérios e orientações para a identificação e designação de novas áreas protegidas e corredores ecológicos e de orientações para a seleção de habitats e espécies, a fim de assegurar que pelo menos 30 % das espécies e habitats protegidos atinjam um estado favorável, tal como anunciado na estratégia, uma vez que serão fundamentais para a aplicação do documento e, em especial, para a interpretação das disposições nele contidas.

É prematuro determinar nas conclusões do Conselho o método de repartição dos esforços para alcançar as metas da UE entre os Estados-Membros. Em particular, a Polónia considera que nesta fase não se deve decidir sobre os elementos a ter em conta ao estabelecer que parte do objetivo da UE será atribuída a cada Estado-Membro. Este processo será de importância fundamental para alcançar os objetivos da estratégia e exige uma análise aprofundada a nível dos Estados-Membros.

Ao mesmo tempo, a Polónia apoia a necessidade de manter ecossistemas florestais saudáveis e resilientes que possam desempenhar várias funções. No entanto, em termos europeus, a tese sobre o declínio da biodiversidade nas florestas geridas não foi confirmada e, muito pelo contrário, há exemplos de declínio da biodiversidade nas florestas que beneficiam de proteção estrita. A Polónia salienta que, na altura em que a estratégia foi aprovada, não tinham sido adotadas definições, nomeadamente a definição de florestas seculares. A definição deste termo está presentemente em discussão e é difícil prever o resultado final. Perante esta situação, tendo em conta a diversidade das condições naturais em cada Estado-Membro, é igualmente difícil falar sobre a designação e a monitorização de florestas indefinidas e sobre os métodos da sua proteção. No entendimento da Polónia, dever-se-ia apresentar uma definição, realizar consultas junto dos Estados-Membros e fazer uma simulação da superfície coberta por estas florestas, bem como uma estimativa dos efeitos socioeconómicos da sua proteção estrita.

Convém salientar que, no contexto das alterações climáticas observadas, cuja dimensão e impactos são difíceis de prever, a avaliação dos seus efeitos ambientais está também a tornar-se um desafio cada vez maior. A incapacidade de dar resposta a perturbações, também nas zonas potencialmente definidas como florestas seculares, pode levar à extinção de complexos florestais inteiros, e alguns deles podem perder irremediavelmente os seus valores e funções naturais. Importa sublinhar que as florestas na Polónia foram e são geridas de forma sustentável, respeitando a diversidade biológica e que, graças a uma abordagem sustentável em relação aos recursos, incluindo os recursos naturais, foi tecida uma rede de várias formas de proteção da natureza. A gestão dos recursos florestais baseia-se num modelo de gestão sustentável das florestas que garante a sustentabilidade, a continuidade e a vitalidade das florestas, proporcionando, ao mesmo tempo, um abrigo e um habitat a muitas espécies. Por conseguinte, a Polónia expressa a sua especial preocupação no sentido de que as atividades planeadas no âmbito da estratégia tragam ainda mais efeitos positivos, em primeiro lugar, para o património natural de toda a UE e de cada Estado-Membro, bem como para as condições de vida e a saúde de todos os cidadãos."

Declarações sobre o ponto "A" legislativo constante do documento 12068/20

Ad ponto 1 da lista de pontos "A": **Diretiva Água Potável (reformulação)**
Adoção da posição do Conselho em primeira leitura e da nota justificativa do Conselho

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

"A República da Bulgária considera insatisfatório o texto final do artigo 11.º ("Requisitos mínimos de higiene aplicáveis aos materiais que entram em contacto com a água destinada ao consumo humano"), devido à sua falta de clareza conceptual geral e à falta de coerência entre os requisitos da Diretiva Água Potável enquanto parte da legislação ambiental e os requisitos da legislação vigente em matéria de harmonização dos produtos.

Lamentamos que as preocupações por nós expressas relativamente aos problemas da aplicação deste ato legislativo não tenham sido devidamente tidas em conta na sua versão final.

Por esse motivo, a Bulgária não pode expressar o seu acordo quanto ao texto do artigo 11.º que foi adotado, tendo, por conseguinte, que votar "contra" o texto final da diretiva."

DECLARAÇÃO DO LUXEMBURGO

"Num espírito de compromisso, o Luxemburgo está em condições de aceitar o acordo respeitante à proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (reformulação), que também dá seguimento favorável à iniciativa "Right2Water" (Direito à Água).

No entanto, o Luxemburgo lamenta que a solução encontrada para os metabolitos de pesticidas seja pouco ambiciosa e que, na ausência de uma avaliação de impacto exaustiva, as consequências da aplicação das disposições relativas aos materiais em contacto não tenham sido suficientemente analisadas no que respeita aos encargos e aos custos para as partes interessadas."

DECLARAÇÃO DOS PAÍSES BAIXOS

– Artigos 1.º e 16.º

Os Países Baixos defendem firmemente a importância do acesso à água potável e congratulam-se com a Iniciativa "Right2Water" (Direito à Água). Os Países Baixos instituíram práticas rigorosas e dispõem de um quadro jurídico sólido em matéria de acesso a água potável de boa qualidade, e ao seu fornecimento, a nível nacional. No entanto, continuamos convictos de que a Diretiva Água Potável, que se centra na qualidade da água destinada ao consumo humano, não é o instrumento adequado para tratar a questão da melhoria do acesso à água potável na União Europeia.

Os Países Baixos questionam o alargamento do âmbito de aplicação da referida diretiva de uma forma que é suscetível de colidir com a responsabilidade dos Estados-Membros, tendo especialmente em conta a natureza vinculativa e específica de certas medidas. Os Países Baixos apoiam a adoção da diretiva em apreço atendendo aos benefícios claros e mais vastos que esta acarretará no que diz respeito à qualidade da água destinada ao consumo humano, e porque consideramos que o nosso sistema de água potável está em conformidade com as obrigações previstas no artigo 16.º, mas salientamos que compete aos Estados-Membros decidir sobre a forma de resolver a questão do acesso à água potável."

DECLARAÇÃO DE CHIPRE, DA CHÉQUIA, DA DINAMARCA, DA FRANÇA, DA ALEMANHA, DA HUNGRIA, DE MALTA, DOS PAÍSES BAIXOS E DA POLÓNIA relativa ao considerando 47

"Os Estados-Membros acima mencionados apoiam a adoção da Diretiva Água Potável, que, para além de garantir normas elevadas de segurança da água destinada ao consumo dos nossos cidadãos, também melhorará indiretamente o bom funcionamento do mercado interno.

No entanto, consideramos totalmente inadequado incluir, na exposição de motivos de um ato jurídico relativo à água potável, uma menção geral ao facto de a Comissão tomar medidas referentes ao acesso à justiça nos Estados-Membros. Tal facto não altera a atual situação jurídica em matéria de acesso à justiça nem atribui poderes adicionais à Comissão para intentar ações judiciais a este respeito.

O cumprimento da Convenção de Aarhus, em que os Estados-Membros são partes de pleno direito, é uma questão que encaramos seriamente. O cumprimento desta convenção por parte dos Estados-Membros pode ser mais facilmente assegurado, de acordo com o princípio da subsidiariedade, a nível dos Estados-Membros. No entanto, o verdadeiro desafio a que terá de se dar resposta continua a ser o do cumprimento da Convenção de Aarhus por parte da própria União, conforme se refere na Decisão 2018/881 do Conselho e nas conclusões do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus no processo ACCC/C/2008/32. Não obstante a conclusão do estudo solicitado pelo Conselho e a declaração da Comissão na sua comunicação de 11 de dezembro de 2019 sobre o Pacto Ecológico Europeu, segundo a qual "estudará a possibilidade de rever o Regulamento Aarhus" (Regulamento 1367/2006), constatamos que o programa de trabalho da Comissão para 2020 não faz referência a nenhuma proposta nesse sentido.

Embora estejamos preparados para apoiar a adoção da Diretiva Água Potável, tendo em conta os benefícios mais vastos que esta trará, estaremos atentos a que os futuros atos legislativos no domínio do ambiente não contenham formulações semelhantes sobre o acesso à justiça nos Estados-Membros."